



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600190-17.2023.6.21.0000

Procedência: CRISSIUMAL/RS

Assunto: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Agravantes: CELSO LUTZ ESPANHOL E CLAUDIA VOSS NASS

Agravada: UNIÃO FEDERAL

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMOMADEO HENRIQUE RAMELLA
BUTTELLI

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS NO PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2020. RESPEITO À FORMA PRESCRITA NAS RESOLUÇÕES TSE Nº 23.607/2019 E 23.624/2020. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, §4º, DA LEI Nº 11.419/2006. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELSO LUTZ ESPANHOL e CLAUDIA VOSS NASS em face da decisão proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral de

Crissiumal/RS que indeferiu o pedido de tutela de urgência e rejeitou a exceção de pré-executividade, proposta nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600285-70.2020.6.21.0091.

Em suas razões (ID 45501587), os agravantes sustentam que o trâmite da Prestação de Contas nº 0600285-70.2020.6.21.0091 encontra-se eivado de nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não atendido o pedido de comunicação dos atos processuais no e-mail do procurador dos prestadores, conforme permissivo dos arts. 4º, §4º e 5º, ambos da Lei nº 11.419. Entendem que a inobservância do pedido de cientificação dos atos mediante o correio eletrônico consiste em falha insanável, *uma vez que impediu que a parte tomasse ciência da decisão*. Alegam que as falhas verificadas nas contas são meramente formais. Pugnam, inclusive em sede de antecipação da tutela recursal, pela declaração de nulidade da sentença que desaprovou as contas, com o retorno do processo à fase de instrução.

Indeferido o pedido de suspensão do processo executivo (ID 45506388) e apresentadas contrarrazões pela União (ID 45529016), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não merece provimento, visto que, como bem salientado pelo i. Relator, restou obedecido pelo juízo originário a forma de comunicação determinada pela legislação para as prestações de contas eleitorais de 2020, após a diplomação dos eleitos.

Nesse sentido, são as bem lançados fundamentos da decisão de ID 45506388, cujas razões pede-se vênia para transcrever, de modo a evitar desnecessária tautologia, *verbis*:

A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (STJ - AgInt no REsp: 1960444 SP 2021/0295868-1, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022).

Na hipótese, os ora agravantes apresentaram exceção de pré-executividade sustentando a nulidade do título judicial porque “todo o trâmite do processo ocorreu sem a possibilidade de defesa, uma vez que o pedido do procurador, para que todas as comunicações referentes aos atos

processuais fossem também encaminhadas ao e-mail elisandro.topper@outlook.com, não foi atendida”.

Compulsando os autos da PCE n. 0600285-70.2020.6.21.0091, observa-se que todas as intimações ocorreram por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJERS), nas quais constou o nome do advogado “ANTONIO LEANDRO TOPPER (72559/RS)”, cuja procuração foi acostada aos autos em 16.04.2021 (ID 84916583 e 84916589).

Nesse sentido, restou estritamente observada a forma de comunicação determinada pela legislação para as prestações de contas eleitorais de 2020 após a data de diplomação dos eleitos, qual seja, no Diário da Justiça Eletrônico, conforme art. 98, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e art. 7º, inc. XVIII, da Resolução TSE n. 23.624/2020:

Resolução TSE n. 23.607:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

[...].

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

...

Resolução TSE n. 23.624/2020:

Art. 7º. (...).

XVIII – a publicação dos atos judiciais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) (ajuste referente ao § 7º do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019 , em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III); e

De seu turno, o agravante embasa seu alegado direito no art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006, in verbis:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...].

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Observa-se a inaplicabilidade do dispositivo transcrito, pois as intimações não foram realizadas “por meio eletrônico em portal próprio”, mas com o uso do órgão oficial do Tribunal, que não restou substituído por qualquer outra forma de comunicação.

Além disso, o art. 272, §§ 1º a 5º, do CPC prescreve a nulidade do ato apenas quando, na publicação do ato no órgão oficial, ocorre equívoco no registro do nome do advogado ou, se assim requerido, não constar o nome da sociedade de advogados ou o nome de advogados indicados, o que não é o caso em exame.

Dessa forma, em cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do alegado cerceamento de defesa por ausência vícios e de amparo legal para a medida.

Portanto, diante da observância da forma de comunicação dos atos processuais nas prestações de contas eleitorais de 2020, determinada pelas Resoluções TSE nº 23.607/2019 e nº 23.624/2020, e da inaplicabilidade dos dispositivos suscitados pelos agravantes (art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006), uma vez que utilizado órgão oficial para as intimações das partes, não se evidencia nenhuma nulidade no processo nº 0600285-70.2020.6.21.0091, motivo pelo qual deve ser desprovido o presente agravo de instrumento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.